DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 357/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02803/2012
PROTOCOLO	: 1258295
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS-FUNJECC
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DO TJ/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1.130/2011
INTERESSADO (A)	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE ADITAMENTO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termo de aditamento a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II**, do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 1.130, de 2012, celebrado entre o Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, representado pelo seu então gestor Luiz Carlos Santini, e a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos referenciados nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, ou a quem sucedê-lo na função, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 1.130, de 2012, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra

do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme assinalado pela equipe técnica na fl. 2 da peça 32 dos autos;

III - dar como fundamento para a recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente, as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos à etapa de formalização contratual foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 2177/2013 (peça 30).

Os elementos relativos à formalização do termo aditivo e a execução da despesa contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 14413/2014 (peça 32), posicionou-se nos seguintes termos:

> Após análise dos documentos que instruem a formalização do Termo Aditivo nº 01 e execução do contrato, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvando a intempestividade da publicação do Termo Aditivo.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE formalização do Termo Aditivo nº 01 e execução do contrato, ressalvando o item acima descrito.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou Parecer n. 1484/2015 (peça 33):

> *I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.*
>
> *II – pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c como artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.*
>
> *III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do processo em tela, verifico que apenas um senão foi observado nos autos, qual seja: - a publicação do extrato do termo aditivo ocorreu intempestivamente, conforme apontou a equipe técnica (peça 32 – pág. 2).

Todavia, ao meu sentir, tal fato não teve o condão de causar prejuízo ao erário, podendo ser objeto de recomendação, uma vez que os demais aspectos da prestação de contas respeitaram de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar a regularidade da prestação de contas relativa às etapas de formalização e de execução do Contrato n. 1130/2011 e do Termo Aditivo nº 1/2014, celebrados entre o Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno, ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas às narradas nestes autos, observando atentamente aos prazos de publicação dos instrumentos contratuais, conforme dispõem os termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II**, do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 1.130, de 2012, celebrado entre o Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, representado pelo seu então gestor Luiz Carlos Santini, e a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda.;

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos referenciados nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, ou a quem sucedê-lo na função, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 1.130, de 2012, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conforme assinalado pela equipe técnica na fl. 2 da peça 32 dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator